PROCESSO:	2.472/18
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO
REPRESENTANTE:	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
REPRESENTADOS:	**Hildon de Lima Chaves,** CPF n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO; **Eliana Pasini**, CPF n. 293.315.871-04 - Secretária Municipal de Educação
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Representação - Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho – UPAs, com o objetivo de levantar documentalmente, como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades públicas de saúde (licitações, distribuição de medicamentos, plantões médicos e caso específico de falecimento de paciente).
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação proveniente do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, consubstanciado na legitimidade disposta no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, com o intuito de apurar irregularidades de atos de gestão na área de saúde pública municipal, especificamente nas Unidades de Pronto Atendimento-UPAs de Porto Velho/RO

2. Em histórico processual, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no exercício de sua missão institucional, elencou diversas situações fáticas das quais tomou conhecimento por meio de matérias jornalísticas e também ao instado por vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

3. Estas ocorrências referem-se à má prestação do serviço de saúde no Município de Porto Velho/RO, em decorrência da ausência de profissionais médicos, insuficiência de medicamentos, entre outros apontamentos. Ao final da explanação, o Procurador de Contas, por meio da petição de representação, ID 637028 em 3/7/2018, protocolo nº 7.578/18 (p. 4/68), requereu que a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO fosse instada a

prestar informações, assim como requereu a inclusão no projeto de fiscalização desenvolvido por esse Tribunal de Contas, denominado "Blitz na Saúde", as unidades de saúde do Município de Porto Velho, de forma que o corpo instrutivo possa melhor apurar os recentes fatos registrados pela mídia local e corroborados por representantes do Legislativo municipal desta Capital.

4. Nesse sentido, o conselheiro relator recebeu e ordenou a autuação, por meio do Despacho nº 120/2018-GCFCS, em 6/7/2018, ID 637027 (p. 2/3). Após, em apreciação de mérito, o conselheiro relator prolatou a r. Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 85/18[1], em 16.7.2018, ID 643142 (p. 70/74), com determinações ao Secretário de Saúde do Município de Porto Velho.

5. Em contraditório, a Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, (ciência da decisão, ID 653719, p. 79) apresentou sua justificativa em 9/8/2018, protocolo nº 8650/2018, ID 654169.

6. Além disto, juntado aos autos petição de protocolo nº 6313/18, em 28/5/2018, ID 622305, dos Ilustríssimos Vereadores Ellis Regina Batista Leal, Cristiane Lopes, Aleks Palitot, da Silva, Ada Dandas Boabaid e Marcio Oliveira, como determinado na r. Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 85/18, ID 643142, solicitando providências quanto a falta de medicamentos e médicos.

7. Apreciado pelo corpo técnico desta e. Corte de Contas, por meio do relatório técnico, de 5/11/2017, ID 691338 (p. 82/89), apreciou o cumprimento do Item I, da Decisão Monocrática nº 85/2018/GCWCSC, ID 643142, e indicou a sugestão de aplicação de multa por descumprimento das determinações itens II e III, da referida decisão.

8. Ato contínuo, o conselheiro relator, por meio do Despacho de 9/11/2018, ID 693422 (p. 91), ordenou reiterar a notificação ao Secretário de Saúde do Município de Porto Velho/RO, com relação às determinações contidas nos itens II e III da DM-GCFCS-TC 85/18, pendente de atendimento.

9. Nada manifestando a aurisdicionada representante da pasta (certidão, ID 713883), novamente, o Conselheiro relator reiterou a notificação, sob advertência de aplicação de pena prevista na Lei Complementar nº 154/96, por meio do Despacho nº 7/2019-GCFCS, em 28/1/2019, ID 717003 (p. 97).

10. Deste modo, a jurisdicionada manifestou aos autos com a juntada dos documentos complementares, protocolos nº 2265/2019 (ID 737217), 2434/2019 (ID 739234) e 3106/2019 (ID 753173).

11. Encaminhado a análise técnica, conforme determinado no Despacho de 15/4/2019, ID 753847, o corpo instrutivo desta e. Corte em sua derradeira manifestação técnica, ID 772082, concluiu pelo cumprimento das determinações pendentes de cumprimento (itens II

[1] Disponibilizada no D.O.e-TCE/RO nº 1669, de 16.7.2018 (pág. 13) considerando como data de publicação 17.7.2018.

e III, da r. DM-GCFCS-TC 85/18 – ID 643142[2]) e efetivou comparativo afim de cumprir o item V, da r. DM-GCFCS-TC 85/18 – ID 643142.

12. Encaminhado à apreciação do titular da representação, o Ministério Público de Contas, em seu parecer nº 366/2019-GPGMPC, em 8/10/2019, ID 821628 (p. 134/143), opinou nos termos seguintes:

> Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pelo (a):
>
> 1 – conhecimento da representação, tendo em vista que atende os requisitos definidos no art. 80 do RITCE-RO (aplicados à representação, por força do art. 52-A, §1º, LOTCE-RO e 82-A, §1º, RITCE-RO);
>
> 2 – pela notificação à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho para prestar esclarecimentos a respeito das informações lançadas no ID 655958, notadamente quanto:
>
> 2.1 - a forma de controle de estoque dos kits de enzimas cardíacas para exames de sangue; a quantidade de kits utilizada e a em estoque ao fim de cada mês nos últimos doze meses; a demanda mensal não atendida pela insuficiência de kits registrada nos últimos doze meses; a existência de licitação homologada e vigente para aquisição do insumo;
>
> 2.2 – a existência de equipamentos desfibriladores ou cardioversores disponíveis nas UPAs (operantes e não operantes, discriminandoos); a existência de licitação deflagrada ou homologada e vigente para reposição dos equipamentos inoperantes e para manutenção dos existentes.

13. Em atenção a manifestação técnica (ID 772082), e ao opinativo ministerial, parecer nº 366/2019-GPGMPC (ID 821628), o Exmo. Conselheiro relator proferiu a r. Decisão Monocrática, DM-GCFCS-TC 197/2019[3], em 5/11/2019, ID 828727 (p. 144/149), com as seguintes disposições:

> 15. Isso posto, decido:
>
> **I – DETERMINAR** a Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho, ou a quem vier substituí-la, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, apresente esclarecimento a respeito das informações lançadas no ID 655958, quanto:
>
> **a.** a forma de controle de estoque dos kits de enzimas cardíacas para exames de sangue; a quantidade de kits utilizados e a em estoque ao fim de cada mês nos últimos doze meses; a demanda mensal não atendida pela insuficiência de kits registrados nos últimos doze meses; a existência de licitação homologada e vigente para aquisição deste produto;
>
> **b.** a existência de equipamentos desfibriladores ou cardioversores disponíveis nas UPAs (operantes e não operantes, discriminando-os); a

[2] Item I, da r. DM-GCFCS-TC 85/18 – ID 643142 – apreciado seu cumprimento no Relatório Técnico, ID 691339 (p. 82/90).
[3] Disponibilizada no D.O.e-TCE/RO nº 1986, de 6.11.2019 (págs. 23/25), considerando como data de publicação 7.11.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização.

existência de licitação deflagrada ou homologada e vigente para reposição dos equipamentos inoperantes e para manutenção dos existentes, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação pessoal da Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho, ou de quem vier substituí-la, quanto a determinação constante no item I;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe, em anexo ao Mandados de Audiência, cópia do documento nº 08781/18 (ID 655958), do Parecer Ministerial nº 0366/2019-GPGMPC (ID 821628) para conhecimento da responsável. Fluído o prazo concedido no item I supra, os autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno.

14. A jurisdicionada foi notificada desta decisão, em 25/11/2019, conforme documento ID 836909, por meio do mandado de audiência nº 393/19, ID 833265.

15. Com a ausência de manifestação foi certificado nos autos, certidão ID 858114 (p. 157), o decurso o prazo legal sem que a jurisdicionada representante da pasta apresentasse os documentos solicitados.

16. Assim, retornam-se os autos a unidade técnica para análise.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Do descumprimento da r. Decisão Monocrática, DM-GCFCS-TC 197/2019, ID 828727.

17. Ao se enveredar pelo caderno processual, em apreciação aos pedidos feitos na peça vestibular (representação de ID 637028), em 3/7/2018, protocolo nº 7.578/18 (p. 4/68), consubstanciado nas análises técnicas (relatórios técnicos de IDs. 691338 e 772082), sugere-se que o feito alcançou o seu fim, na medida em que as determinações, da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 85/18, ID 643142, foram todas consideradas cumpridas, ou seja, já no último relatório técnico, houve a análise conclusiva dos autos,

18. Os autos, foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, em seu parecer nº 366/2019-GPGMPC, ID 821628, reforçou essa conclusão feita pelo corpo técnico.

19. Entretanto, o MPC foi além, em consideração aos documentos de IDs 517608 e 655958, como também, em referência a dois Termos de Ajustamento de Gestão[4], ao buscar mais informações para esclarecimentos, especificamente, sobre a falta de insumos (kit de enzimas cardíacas para exames de sangue), assim como reclamações sobre equipamentos (desfibrilador ou cardioconversor), perante as UPAS, em Porto Velho/RO.

20. Isto é, apesar de concordar com a proposição técnica, o MPC pediu a ampliação do objeto processual, requerendo a vinda de novos documentos por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

21. O conselheiro relator, por meio da r. Decisão Monocrática, DM-GCFCS-TC 197/2019, em 5/11/2019, ID 828727, (p. 144/149), acatou o opinativo ministerial (ID 821628, p. 134/143), determinando a vinda dos novos documentos solicitados pelo *parquet*.

22. Com isso, a jurisdicionada responsável tomou conhecimento desta decisão, por meio do Mandado de Audiência nº 393/19, ID 833265, com sua ciência, em 25/11/2019, conforme documento (ID 836909).

23. Ocorre que a jurisdicionada restou em silente, fato que ensejou a certificação nos autos o decurso do prazo legal sem justificativas/manifestações, como se comprova pela certidão (ID 858114, p. 157).

24. Desta conduta, seguindo a praxe processual[5], justifica-se, neste momento, indicar que se renove a intimação da Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho, ou a quem vier substituí-la, para que apresente as informações solicitadas na decisão monocrática, DM-GCFCS-TC 197/2019, ID 828727.

25. Isso por que, não vindo aos autos nova documentação, inexiste análise a ser feita por este corpo técnico, já que os demais documentos constantes nos autos já foram analisados de forma conclusiva no ID 772082.

26. Necessário fazer um aparte, na medida em que, até o presente momento, não foi levantado pelo titular da representação, elementos, ainda que indiciários, sobre a prática de atos infracionais ou ilegalidades/irregularidades que ensejariam a imputação de responsabilidade.

27. Neste ponto, é possível afirmar que a presente ação ainda se encontra numa fase investigativa, o que, por certo, não impede sua tramitação, seja para buscar estes elementos, como para se avaliar, sugerir e evoluir em melhorias na gestão pública de saúde no Munícipio de Porto Velho/RO.

28. Todavia, quadra destacar a tramitação do Processo nº 843/2019, projeto desta e. Corte de Contas, intitulado "Blitz na saúde", realizado perante as Unidades de Pronto Atendimento-UPA, no Município de Porto Velho/RO, que nos termos da análise

---

[4] http://mpc.ro.gov.br/mpc/atuacao-fiscalizatoria/termo-de-ajustamento-de-gestao/, acesso 5/3/2020.

[5] Despacho, ID 693422 (p. 91) e Despacho nº 7/2019-GCFCS, ID 717003 (p. 97), os quais ordenaram a reiteração de notificação para cumprimento de determinações.

empreendida no relatório técnico de ID 777082 (quadro comparativo, p. 123/132), demonstra a semelhança de objeto com a presente representação.

29. Assim, os pedidos formulados inicialmente na representação já tiveram seu objeto exaurido, nada mais havendo que se tratar quanto a eles. Agora, resta, apenas, a análise da nova documentação pleiteada pelo *parquet*, que ainda não veio aos autos, conforme certificado no ID 858114.

30. Deste modo, ante a ausência de manifestação por parte da jurisdicionada, este Corpo Técnico conclui pelo descumprimento das determinações registradas no Item I, alíneas 'a' e 'b', da r. Decisão Monocrática, DM-GCFCS-TC 197/2019, ID 828727, de responsabilidade da gestora da pasta municipal, Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho.

31. Ato contínuo, em consequência, dada a ampliação do escopo inicial dos autos pelo MPC, sugere-se ao relator nova intimação da mesma, ou de quem vier a substituí-la, para que apresente as informações sobre as rotinas de aquisição e a falta de insumos (kit de enzimas cardíacas para exames de sangue); como também sobre reclamações, inexistência e/ou inoperância de equipamentos essências (desfibrilador ou cardioconversor), perante as Unidades de Pronto Atendimento de Saúde, em Porto Velho/RO.

3. CONCLUSÃO.

32. Ante o exposto, realizada a análise processual, entende e manifesta este corpo técnico pelo não cumprimento das determinações exaradas nas alíneas 'a' e 'b', do Item I, da r. Decisão Monocrática, DM-GCFCS-TC 197/2019 (ID 828727).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do conselheiro relator com proposta de encaminhamento no sentido de que adote as seguintes providências:

4.1. Renove a intimação, a Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho, ou a quem vier substituí-la, para que preste esclarecimentos, especificamente, sobre:

a. a forma de controle de estoque dos kits de enzimas cardíacas para exames de sangue; a quantidade de kits utilizados e a em estoque ao fim de cada mês nos últimos doze meses; a demanda mensal não atendida pela insuficiência de kits registrados nos últimos doze meses; a existência de licitação homologada e vigente para aquisição deste produto**;**

b. a existência de equipamentos desfibriladores ou cardioversores disponíveis nas UPAs (operantes e não operantes, discriminando-os); a existência de

licitação deflagrada ou homologada e vigente para reposição dos equipamentos inoperantes e para manutenção dos existentes.

4.2. Sugere-se, desde já, a **aplicação de multa,** à Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho/RO, em consideração:

a. a conduta reiterada de descumprimento de determinações nestes autos, como se demonstra com as sucessivas intimações, despacho, ID 693422 (p. 91) e despacho nº 7/2019-GCFCS, ID 717003 (p. 97), com arrimo no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

b. em específico, ao não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, ao determinado nas alíneas 'a' e 'b', do Item I, da r. Decisão Monocrática, DM-GCFCS-TC 197/2019 (ID 828727), com fundamento no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Porto Velho, 6 de março de 2020.

Klebson Leonardo de Souza Silva
Auditor de Controle Externo – Cad. 475

SUPERVISIONADO: **Rossana Denise Iuliano Alves**
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 6 de March de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 8

Em, 6 de March de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA

Mat. 475
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO